



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo nº. : 10480.009580/95-05
Recurso nº. : 111.744
Matéria : IRPJ - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : ADUNOR FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 107-04.562

IRPJ - DESCONTOS INCONDICIONAIS - OMISSÃO DE RECEITAS -
Não pode subsistir a imputação de omissão de receitas com base em apropriação indevida de despesas com descontos incondicionais, se a fiscalização não comprova, definitiva e indubitavelmente, que referidos valores foram recebidos e desviados da escrituração comercial, sem tampouco juntar aos autos as provas materiais das eventuais irregularidades.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Legítima a glosa de despesas operacionais, quando não suficientemente comprovadas.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex officio", independentemente da existência ou não de má-fé do contribuinte, pois trata-se de culpa objetiva e mesmo porque a responsabilidade no Direito Tributário independe da intenção do agente (art. 136 do CTN).

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o Finsocial/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o PIS/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

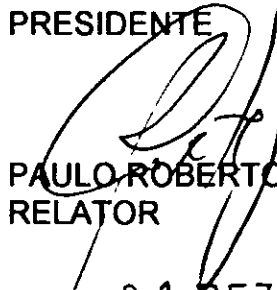
Processo nº. : 10480.009580/95-05
Acórdão nº. : 107-04.562

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no feito principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADUNOR FERTILIZANTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; DECLARAR insubsistente os lançamentos referentes ao Imposto de Renda na Fonte e PIS/FATURAMENTO; DAR provimento PARCIAL ao lançamento quanto à Contribuição Social para ajustar ao decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como excluir da exigência os juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10480.009580/95-05
Acórdão nº. : 107-04.562

Recurso nº. : 111.744
Recorrente : ADUNOR FERTILIZANTES LTDA.

RELATÓRIO

ADUNOR FERTILIZANTES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 257/258, da decisão prolatada às fls. 241/249, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 04, referente ao IRPJ; fls. 12, correspondente a Contribuição Social; fls. 17, relativo ao Imposto de Renda na Fonte; fls. 23, a título de PIS/Faturamento e fls. 27, concernente ao Finsocial/Faturamento.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a parcela remanescente do lançamento é decorrente da constatação assim transcritas no auto de infração sobre o imposto de renda pessoa jurídica:

**"LUCRO REAL
OMISSÃO DE RECEITAS**

ABATIMENTOS E DESCONTOS INCONDICIONAIS

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da concessão de abatimentos e/ou descontos, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, II do RIR/80.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

Valor apurado conforme demonstrado no Termo de Verificação

Processo nº. : 10480.009580/95-05

Acórdão nº. : 107-04.562

Fiscal anexo.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 157 e § 1º, 191 e §§, 254, inciso II e parágrafo único e 387, inciso I, do RIR/80."

Irresignada, a fiscalizada impugnou tempestivamente o feito (fls. 210/216), onde insurge-se contra a acusação fiscal, bem como contra a cobrança dos juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ - IR/FONTE - PIS - FINSOCIAL/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

CONTRATO DE FORNECIMENTO/COMPRA-VENDA

Não se caracteriza como "mútuo" o contrato para fornecimento de mercadorias, objeto de conta corrente entre controladora e controlada, fornecimento realmente efetivado com suporte em documentação idônea.

ISENÇÃO SUDENE/DISTRIBUIÇÃO DO IMPOSTO

Considera-se distribuição do valor do imposto a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor da reserva de capital.

DESCONTOS INCONDICIONAIS

Só podem ser aceitos como parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem na nota fiscal de venda e não dependerem de evento posterior.

DESCONTOS CONDICIONAIS

Glosa-se a despesa contabilizada como desconto concedido pelo pagamento antecipado de título, quando apurado que o mesmo foi liquidado no vencimento, bem como quando não constatada sua necessidade aos interesses sociais da empresa.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Sujeitam-se a glosa os valores escriturados/lançados a título de despesa financeira quando não comprovados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Processo nº. : 10480.009580/95-05

Acórdão nº. : 107-04.562

ente da decisão de primeira instância em 05/07/95 (fls. 254), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 26/07/95 (fls. 257/258), onde acrescenta o seguinte:

"... A conveniência de conceder ou não determinado desconto fica ao arbítrio do administrador da empresa a quem cabe pesar as circunstâncias peculiares, máxime porque, como no caso, não resulta de tal ato, em qualquer efeito danoso para o fisco como se demonstra adiante.

Assim, não existindo lei definindo o conceito de descontos incondicionais, não cabe à Instrução Normativa nº 51/78, definir o que se tem por desconto incondicional. O exame do mérito deste ato não cabe ao fisco porque inexiste lei definindo tal condição.

Inexistindo lei, a glosa caracteriza verdadeira cobrança de imposto sem lei, já que o desconto glosado vai aumentar a base de cálculo do imposto. No caso, porém, considerando que a Adunor era isenta do imposto, o fisco nada perde com este procedimento, em relação ao IR.

Quanto aos elementos de prova que, segundo a decisão, deveriam ser juntados pela empresa, referida decisão pretende inverter o ônus da prova, posto que ao fisco cabia apontar qual a irregularidade cometida. O desconto foi concedido e devidamente escriturado. A conveniência do desconto, como se afirmou, pertence ao discricionarismo do administrador da empresa e, se o fisco contesta a irregularidade deverá apontar. Isto porém não foi indicado, a não ser em afirmar que o desconto não atende as condições do desconto incondicional."

Insurge-se ainda, contra a cobrança da multa de ofício, por considerá-la elevada em face da ausência de qualquer dolo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10480.009580/95-05
Acórdão nº. : 107-04.562

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Abatimentos e descontos incondicionais

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 31/43), aborda, em síntese os seguintes aspectos a respeito do presente item ora em discussão:

"3- DESCONTOS INCONDICIONAIS

Em 30.12.91 a fiscalizada efetuou lançamento a crédito da conta clientes 10141100001-Adubos Trevo S.A Grupo Luxma e a débito da conta de resultado 411121-Abatimentos Adunor Recife, no valor de Cr\$ 624.472.760,27 a título de desc.antec.s/diversos títulos cfe. Cl, tendo declarado tal valor no item 09 do Quadro 10 da declaração de Rendimentos-Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais.

Em primeira análise, constatamos um equívoco ao classificar domo descontos incondicionais o desconto concedido por antecipação no pagamento de duplicatas.

(.....)

Intimada em 08.11.94 a apresentar a comprovação documental referente ao desconto escriturado e a indicar os títulos correspondentes, a empresa apresentou o demonstrativo de liquidação de títulos, doc. de fls. 11-05, onde consta o valor bruto dos títulos com vencimento em janeiro/92, ou seja, as vendas de dezembro, cujo vencimento foi janeiro/92, juntamente com cópias

Processo nº. : 10480.009580/95-05

Acórdão nº. : 107-04.562

das notas fiscais de venda e duplicatas respectivas, com datas de emissão do mês de dezembro/91.

No referido demonstrativo, a fiscalizada cita como documentos os de nº 61, 68 e 73, de dezembro de 1991, tendo considerado os seguintes valores:

- valor bruto dos títulos com vencimento em jan/92
1.982.553.653,79

- valor do desconto antecipação
(526.663.773,72)

- valor líquido dos títulos
1.455.889.880,07

- liquidação nf. nº 1481
24.019.281,94

- despesa com liquidação
2.000,00

Total debitado na conta 2005061
1.479.911.162,01

Note-se que o valor do desconto por antecipação constante do demonstrativo acima difere daquele declarado no item 09 do quadro 10 da declaração de rendimentos e escriturado às fls. 25 do Livro Diário nº 017, doc. nº 68 que é de Cr\$ 624.472.760,27.

Verificamos ainda, que o valor de Cr\$ 526.663.773,72, foi lançado pelo doc. 60 e estornado na mesma data, através do doc. 72, conforme fls. 25 do Livro Diário nº 017.

(.....)

Finalmente, observamos que, apesar de a liquidação do saldo da conta clientes A. Trevo ter sido efetuada no dia 30.12.91, as notas fiscais de venda da Adunor para a Trevo emitidas nos dias 30 e 31.12.91, foram emitidas a prazo e "consideradas" no cálculo do desconto demonstrado pela fiscalizada.

Note-se que o pagamento fora efetuado no mesmo dia de emissão das notas do dia 30.12.91 e no dia anterior à emissão para as notas do dia 31.12.91, o que significa pagamento à vista

Processo nº. : 10480.009580/95-05

Acórdão nº. : 107-04.562

no primeiro caso e pagamento anterior à emissão da nota fiscal, no segundo caso, o que em última análise, poderia ensejar adiantamento para entrega futura e nunca antecipação de vencimento. Ora, nesses casos, o desconto pretendido deveria ter sido considerado nas respectivas notas fiscais, o que de fato não ocorreu.

Se o desconto não consta da Nota Fiscal, não pode ser considerado como desconto incondicional. Por outro lado, não houve "condição" ou evento posterior à emissão da nota para concessão do desconto "condicional" uma vez que o pagamento foi contabilizado anteriormente à emissão da nota fiscal."

A acusação de omissão de receitas levada a efeito nos presente autos não ficou suficientemente comprovada, visto que a autuada efetuou a venda de produtos a uma empresa ligada por um determinado valor e, posteriormente, registrou em sua escrituração, descontos sobre o valor das duplicatas. A fiscalização considerou referidos descontos como irregulares e lavrou o lançamento de ofício a título de omissão de receitas. Porém, as autoridades autuantes deixaram de comprovar suficientemente a irregularidade cometida, pois nada obsta que a empresa que efetua a venda de determinados produtos, resolva, por questões de mercado, conceder descontos a seus clientes. Deveria o fisco, aprofundar os trabalhos investigatórios no sentido de diligenciar junto à empresa adquirente dos produtos, para verificar se nos seus registros contábeis, referidos valores constavam ou não deduzidos dos descontos auferidos. Se, por ocasião da diligência, ficasse comprovado que a empresa compradora efetuou o pagamento pelo valor integral, aí sim estaria comprovado a omissão de receitas na empresa vendedora. Caso contrário, se a empresa adquirente registrou os pagamentos com a dedução dos descontos obtidos, é incabível a autuação por omissão de receitas. Plausível seria, talvez, a glosa das despesas a título de descontos concedidos, caso se comprovasse a desnecessidade dos mesmos na empresa vendedora.



Processo nº. : 10480.009580/95-05

Acórdão nº. : 107-04.562

Por outro lado, a autuação a título de omissão de receitas, quando não se referir à matéria que a legislação tributária estabeleça como passível de presunção legal, ou seja, aquelas especificamente estabelecidas nos artigos 180 e 181 do RIR/80, devem resultar de comprovação cabal e inquestionável.

Entendo, pois, que ao Fisco competiria apurar outros indícios que conduzisse a uma acusação segura sobre tal irregularidade. Em não o fazendo, a conclusão a que se chega é a de que o fato por si só, não autoriza e também não pode dar suporte à autuação por omissão de receitas, sob pena de, caso assim prevaleça, admitirmos uma presunção que, além de extremamente frágil, não está autorizada por lei, justamente pela falta de prova material para dar suporte a mesma.

Posto assim, não vejo como prosperar a exigência neste particular.

Glosa de variação monetária passiva

Devidamente intimada pela fiscalização (fls. 203), para comprovar os valores registrados a título de variação monetária passiva, a recorrente justificou somente em parte.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 37), consta o seguinte demonstrativo:

****Variação Monetária Passiva***

Exercício de 1990 - Ano-base de 1989

Valor declarado	Ncz\$ 4.668.081,72
Valor apurado	Ncz\$ -0-
Valor glosado	Ncz\$ 4.668.081,72

Processo nº. : 10480.009580/95-05
Acórdão nº. : 107-04.562

Exercício de 1991 - Ano-base de 1990

Valor declarado	Cr\$ 36.223.040,42
Valor apurado	Cr\$ <u>6.189.049,36</u>
Valor glosado	Cr\$ 30.033.991,06"

Para que sejam consideradas dedutíveis as despesas necessárias à atividade empresarial, é mister que sejam devidamente comprovadas através de documentação hábil.

Relativamente ao presente item, entendo que não existem reparos a fazer, não merecendo reproche a decisão recorrida, pois a defendente deixou de trazer aos autos, quaisquer elementos de prova que pudessem infirmar o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

A respeito da multa de ofício a que a recorrente considera excessivamente elevada em face da ausência de qualquer dolo, cabe citar o artigo 136 do CTN, que trata da responsabilidade no direito tributário:

*"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato." (grifei)*

Dessa forma, não se sustenta o argumento da contribuinte de inexistência de má-fé.



Processo nº. : 10480.009580/95-05

Acórdão nº. : 107-04.562

Por outro lado, todo o lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto é acompanhado de multa e, no caso, torna-se evidente que, sendo detectada pelo Fisco a ocorrência de irregularidade fiscal, sobre o valor do imposto ainda devido é cabível a multa prevista no artigo 728 do RIR/80.

Isto posto, não há que se cogitar em boa ou má-fé. Trata-se de responsabilidade objetiva e multa por imposição da lei.

juros de mora com base na TRD

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter

Processo nº. : 10480.009580/95-05

Acórdão nº. : 107-04.562

sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação."

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Processo nº. : 10480.009580/95-05
Acórdão nº. : 107-04.562

No que concerne ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, trata-se de tributação decorrente do imposto de renda pessoa jurídica e, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao feito principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

PIS/FATURAMENTO

Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o PIS/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

FINSOCIAL/FATURAMENTO

Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.



Processo nº. : 10480.009580/95-05

Acórdão nº. : 107-04.562

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o item nº 1 do auto de infração, relativo a omissão de receitas, declarar insubsistentes os autos de infração de imposto de renda na fonte, PIS/Faturamento e Finsocial, dar provimento parcial ao auto de infração da contribuição social, para ajustar ao que foi decidido no lançamento principal, bem como excluir da exigência os juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997



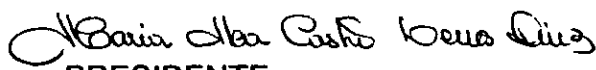
PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 10480.009580/95-05
Acórdão nº. : 107-04.562

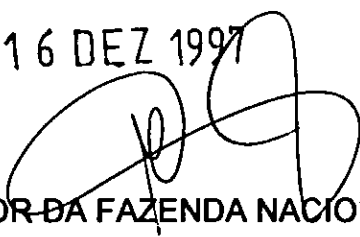
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 01 DEZ 1997


PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL